



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1063894-78.2022.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ---  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros **REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 , GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG68004 , THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365 e IGOR FOLENA DIAS DA SILVA - DF52120

~~SENTENÇA~~

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, ajuizada por --- em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, objetivando que a anulação do ato administrativo que eliminou a requerente da lista de pessoas com deficiência por não comparecimento à perícia médica devido à demonstração de fato alheio a sua vontade.

A parte autora afirma que é participante do concurso público para provimento de Cargos Efetivos do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios (TJDFT), regulamentado pelo Edital nº 01/2022, pelo qual concorreu ao cargo de Analista Judiciário- Psicologia, disputando as vagas destinadas às pessoas com deficiência, em razão de possuir visão monocular.

Relata que, ao ser aprovada nas provas objetiva e discursiva, foi convocada para perícia médica, que ocorreria no dia 11/09/2022, no turno matutino, mas que estava impedida de comparecer ao ato por estar acometida de grave infecção do trato urinário (CID N390), conforme Atestado Médico entre os dias 09/09/2022 a 14/09/2022, devido a grande dor, indisposição e outros sintomas que dificultaram a sua locomoção.

Aponta que realizou algumas tentativas de comunicação com a Banca, via email, mas que as respostas apenas traziam item do Edital que previa a impossibilidade de remarcação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a gratuidade de justiça.

Decisão deferindo a tutela de urgência e a gratuidade judiciária (Id. 1335272250).

Contestação da União (Id. 1398052752).

Contestação da FGV (Id. 1407968757).

Réplica (Id. 1441898358).

É o relatório. DECIDO.

Em relação à falta de interesse de agir quanto à impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário, no caso em comento, o precedente invocado pela ré não se aplica, em razão de que no presente feito se discute a ilegalidade de ato que excluiu a autora do certame.

Como é cediço, o STJ detém jurisprudência firme no sentido de que é desnecessária a presença dos demais candidatos em demandas como a presente, na medida em que estamos diante de mera expectativa de direito, de modo que é de se afastar tal preliminar.

É de se rejeitar a impugnação à gratuidade de justiça, na medida em que as rés não apresentaram qualquer elemento apto a demonstrar a ausência dos requisitos do benefício.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a remarcação da perícia médica, para enquadramento na condição de PCD, do certame para provimento de cargos efetivos do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Territórios (TJDFT), regulamentado pelo Edital nº 01/2022, em razão do seu não comparecimento por motivo de doença, conforme atestado médico em anexo à exordial.

Acerca do tema, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transcrevo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. VAGA DE DEFICIENTE. AUSÊNCIA À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE MOMENTÂNEA EM RAZÃO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o candidato realizar exames de saúde e/ou testes físicos em data posterior à inicialmente estabelecida, quando comprovado que na data da realização do exame o candidato estava impossibilitado de comparecer em razão de doença. Precedentes deste Tribunal. 2. No caso, o autor inscreveu-se no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Edital nº 1/2012) em vaga destinada a pessoa com deficiência e, tendo sido

aprovado nas provas objetivas e subjetivas foi convocado para a realização de perícia médica visando aferir sua condição de deficiente. 3. Na data estabelecida para a perícia médica o autor não compareceu em razão de estar incapacitado momentaneamente por problemas de saúde, comprovado por atestados médicos juntados aos autos, e pelo recebimento de auxílio doença pelo INSS. 4. Em razão do deferimento da liminar o autor foi submetido à perícia médica em 18/08/2013. 5. É cabível a condenação da FUB ao pagamento da verba advocatícia em favor da Defensoria Pública da União porque, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, não sendo este o caso dos autos, devendo a apelante arcar com o pagamento da verba advocatícia fixada na sentença. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações da FUB e da União a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00397974620134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 29/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2015)

Ressalte-se, por fim, que no caso em comento não se aplica o Tema 335 do Supremo Tribunal Federal, pois o precedente invocado pela União refere-se tão somente à inexistência de direito dos candidatos à remarcação de teste de aptidão física e não à remarcação de perícia médica para enquadramento como PCD, de forma que os contextos fáticos são diversos.

Acrescente-se, ainda, que, em decorrência da liminar, a autora realizou a perícia médica que reconheceu a sua condição de PCD, sendo desarrazoada a sua eliminação quando demonstrado que não compareceu à perícia na data inicial por fato alheio à sua vontade e de fato faz jus à vaga em que restou aprovada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular o ato administrativo que excluiu a autora do certame, asseguradas a sua nomeação e posse para o respectivo cargo a que concorreu, caso reste aprovada nas demais etapas do concurso, observada a ordem de classificação. Extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no §8º do art. 85 do CPC.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, CPC), intimese a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, datado e assinado, conforme certificação digital abaixo.

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA/SJDF

Assinado eletronicamente por: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

01/02/2024 17:16:03

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24020109345749600001

IMPRIMIR

GERAR PDF